**Processo TC n.º 07.389/22**

# RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Inspeção Especial de Contas**, realizada na **Prefeitura Municipal de Tenório-PB**, de responsabilidade do Sr. ***Marcelo Vasconcelos***, Prefeito Municipal, instaurada para averiguar o saldo elevado em Caixa registrado no balancete referente ao mês de março de 2022.

Da análise da documentação pertinente, colhida na inspeção *in loco*, realizada nos dias 05/05/2022 a 06/05/2022, e após a apuração da execução financeira que abrangeu o período de 01/04/2022 a 05/05/2022, o Órgão de Instrução constatou a existência de disponibilidades financeiras **não comprovadas** (saldo a descoberto) no montante de R$ 66.688,67.

Instado a se pronunciar, o gestor responsável apresentou defesa por meio do Doc. TC nº 102405/22 (fls. 2519/2900), alegando que os valores indicados pela Auditoria nos seus cálculos destoam da realidade, uma vez que o valor de R$ 100.000,00 informado no Caixa no final de março/2022 se deveu a um erro contábil do sistema da Prefeitura Municipal por ter sido registrado o referido valor em duplicidade, um na conta nº 21.293-8 (GRO 625) e outro, equivocadamente, na conta Caixa (GRO 622), ambos em 24/03/2022, proveniente de receita do FNAS (Fundo Nacional de Assistência Social) registrada em duplicidade nesse valor, o que ocasionou o saldo errado na conta Caixa. Esse fato fora prontamente corrigido, a partir da detecção do erro, com estorno do referido valor da receita realizado em 04/04/2022 e consequente diminuição do saldo da conta Caixa no mesmo valor.

Alegou, ainda, o defendente, que o Demonstrativo que apura o saldo a descoberto apontado pela Auditoria no relatório inicial evidencia fragilidade por não conter na memória de cálculo as movimentações das contas FPM (nº 8.500-6 – meses de abril e maio), ICMS (nº 6.879-9 – abril), Merenda (nº 12.425-7 - abril), Concursos (nº 017830-6 – meses de abril e maio), FUS (nº 6896-9 – maio) e PAR (nº 14.743-5 – maio).

Ao analisar os argumentos defensivos, a Unidade Técnica emitiu o relatório de análise de defesa de fls. 2926/2940, no qual refutou as razões defensivas, asseverando que, no que se refere à alegação de registro equivocado do valor de R$ 100.000,00 na conta Caixa proveniente de registro em duplicidade de receita, a documentação anexada aos autos pela defesa é a mesma já apresentada quando da inspeção "in loco" e que não foi suficiente para esclarecer o feito, razão pela qual **não se altera o entendimento inicial**.

Quanto à alegação da defesa sobre a fragilidade do Demonstrativo confeccionado pela Auditoria, que apurou o saldo a descoberto apontado no relatório exordial, devido a suposta ausência das memórias de cálculo das movimentações financeiras das contas antes referidas, a Unidade Técnica observa que o argumento defensivo não condiz, totalmente, com a realidade, pois, apenas as memórias de cálculo das movimentações das contas do FPM (nº 8.500-6) e Merenda (nº 12.425-7) não estavam anexadas inicialmente, o que fora feito na ocasião da análise de defesa. Mas, observa, em oposição ao que pretende o interessado, que o fato de terem sido incluídas só agora (na análise de defesa) as memórias de cálculos das movimentações das duas contas retromencionadas não significaria interferência no cálculo realizado inicialmente, pois os valores dessas movimentações (entrada e saída) já constavam no Demonstrativo que apurou o saldo a descoberto desde o início e que "(...) *A equipe de contabilidade do ente, com um pouco mais de disposição, poderia facilmente ter apurado através da soma dos valores da movimentação financeira das demais contas que, por óbvio, seria inferior aos valores constantes nos demonstrativos, deduzir que todos os valores estão incluídos nos cálculos*".

Arguiu, ainda, o Órgão Técnico, ao refutar as razões defensivas, o seguinte, *in verbis*:

> "(...) *se a defesa tivesse feito uma análise do demonstrativo, utilizando-se de operações básicas de matemática, através de uma simples*

**Processo TC n.º 07.389/22**

> *conferência de valores, a mesma apuraria que as despesas, bem como demais movimentações nas referidas contas, estão inclusas nos valores registrados no demonstrativo.*".

Por fim, após essas considerações e após ter efetuado alguns ajustes a partir da análise da documentação encartada aos autos pela defesa, a Unidade Técnica refez o cálculo da movimentação financeira do período analisado, onde concluiu que houve uma pequena elevação – em torno de R$ 600,00 - no valor da irregularidade, que passou de R$ 66.688,67 para R$ 67.305,97.

Submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, este, através do ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias**, emitiu o **Parecer n.º 434/23,** fls. 2943/2948, no qual acompanhou o entendimento da Unidade Técnica de Instrução, salientando o seguinte:

a) Que, "*(...) houve fiscalização presencial pela Unidade Técnica, que teve acesso a documentos necessários para a compreensão da controvérsia*.".

b) Que, na ocasião defesa, a Administração teve oportunidade de apresentar novos esclarecimentos, mas que foram refutados pela Auditoria, cujo posicionamento foi devidamente demonstrado, "*(...) com o afastamento expresso das teses defensivas, por não se ampararem de modo preciso na apuração apresentada pela Auditoria.*".

c) No que se refere à elevação do valor do saldo a descoberto, cuja majoração foi de pouco mais de R$ 600,00, passando de R$ 66.688,67 para R$ 67.305,97, salienta que, por se tratar *"(...) de matéria relacionada ao exercício de 2022, cuja Prestação de Contas ainda não foi encaminhada a este Tribunal. Assim, não se justifica a reabertura da instrução nos presentes autos apenas para essa discussão acerca da alteração do valor. Isso pode ser remetido à PCA de 2022, que ainda será apresentada e instruída*.", entendendo que, por esses motivos, cabe ressarcimento por parte do Gestor do valor inicialmente apontando de **R$ 66.688,67**.

Por fim, opinou o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido do(a):

1. **Irregularidade dos atos de gestão sob responsabilidade** do Sr. Manoel Vasconcelos, na condição de gestor da Prefeitura Municipal de Tenório, especificamente com relação aos aspectos objeto de fiscalização nos presentes autos;
2. **Imputação de débito** no montante **de R$ 66.688,67**, correspondente ao saldo a descoberto verificado nas contas da Prefeitura no período fiscalizado;
3. **Aplicação de multa** ao gestor responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, em razão dos fatos mencionados;
4. **Recomendações** à Prefeitura Municipal de Tenório no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no que tange ao controle de seus movimentos bancários;
5. **Remessa de cópia dos autos** ao Ministério Público Estadual, para fins de apreciação da prática de eventuais atos de improbidade e de infrações penais;
6. **Remessa da decisão proferida** aos autos da PCA do exercício de 2022 do referido gestor, inclusive para discussão acerca do remanescente, a título de saldo a descoberto, acrescido pela Auditoria entre o primeiro e o segundo relatórios.

É o Relatório, informando que foram realizadas as comunicações de estilo.

**Processo TC n.º 07.389/22**

# VOTO

Quanto aos fatos apresentados no presente processo, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre as controvérsias aqui tratadas à luz das razões defensivas apresentadas pelo responsável, do entendimento da Auditoria e do posicionamento do Órgão Ministerial:

a) No que se refere às alegações do gestor sobre o registro no valor de R$ 100.000,00 apresentado na conta Caixa da Prefeitura Municipal de Tenório informado no mês de março/2022, de que teria ocorrido registro duplicado desse valor, sendo um na Caixa e outro na conta nº 21.293-8 em 24/03/2022, ocasionado por um equívoco do sistema contábil da Prefeitura Municipal, que realizou o registro duplicado de receita oriunda de repasses do FNAS creditada na conta nº 21.293-8 em 24/03/2022 no valor de R$ 100.000,00, equívoco que teria sido posteriormente corrigido (em 04/04/2022), com o estorno da citada receita assim que houve a constatação do erro, **peço vênias** ao Órgão Auditor, mas, esse fato não foi levado em conta em seus cálculos apresentado desde o relatório inicial. Com efeito, a duplicidade do registro da receita realmente ocorreu, posto que, ao se confrontar o valor da receita do FNAS registrado no SAGRES referente a março/2022 na rubrica "17165001 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS", que somou R$ 237.492,89, com o valor dessa mesma receita repassada ao Município de Tenório no mês de março/2022 pelo Ministério do Desenvolvimento Social do Governo Federal através do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), conforme informações extraídas no Portal da Transparência do Governo Federal[1], cujo total foi de R$ 137.492,89 (sendo uma parcela no valor de R$ 124.784,02 e outra no valor de R$ 12.708,87), resultou numa diferença de R$ 100.000,00 a maior registrada no SAGRES. Referido valor foi estornado em abril/2022, conforme expõe o registro constante no SAGRES daquele mês na mesma rubrica de receita. Esse registro de anulação (estorno) do valor de R$ 100.000,00 informado no SAGRES de abril/2022 deveria ter sido considerado pela Auditoria em seus cálculos, o que não ocorreu.

   Assim, a consideração do valor de anulação da receita do FNAS registrado erroneamente em duplicidade no cálculo realizado pelo Órgão Instrutor é o bastante para **superar positivamente** o valor apontado incialmente como saldo a descoberto, o que leva ao **afastamento da irregularidade** tratada neste processo.

b) Quanto aos registros efetuados na conta Caixa, de fato, como bem salientou o Órgão Técnico, houve movimentação na mesma no período da apuração realizada pela Auditoria, conforme demonstram os documentos constantes às fls. 1277/1280 e 1282/1287 dos autos entregues à Equipe Técnica no período da inspeção realizada no Município e, afora o registro equivocado da duplicidade de receita no mês de março dos repasses do FNAS, que resultou na evidenciação de saldo elevado na conta Caixa naquele mês, pelo que se depreende desses registros, a conta Caixa foi utilizada para movimentação transitória de valores, especialmente de retenções e repasses de consignações de folhas de pagamento e de pagamento (por meio de

[1] Link do endereço do Portal da Transparência do Governo Federal fonte das informações extraídas pertinentes aos valores dos repasses do FNAS ao município de Tenório no mês de março/2022: https://portaldatransparencia.gov.br/transferencias/consulta?paginacaoSimples=true&tamanhoPagina=&offset=&direcaoOrdenacao=asc&de=01%2F03%2F2022&ate=31%2F03%2F2022&uf=PB&nomeMunicipio=tenorio&colunasSelecionadas=linkDetalhamento%2Cuf%2Cmunicipio%2Ctipo%2CtipoFavorecido%2Cacao%2ClinguagemCidada%2CgrupoDespesa%2CelementoDespesa%2CmodalidadeDespesa%2Cvalor

cheques) de prestação de serviços contratados e, embora ao final de cada período, os valores a débito e a crédito se compensem, cabe ressalvas ao feito por ser uma prática **pouco transparente**, ensejando recomendações à Administração Municipal para que evite esse tipo de movimentações na conta Caixa por não ser de boa prática contábil.

Portanto, considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução, o posicionamento do representante do Ministério Público de Contas e as ponderações do Relator, antes descritas, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros Membros do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **JULGUEM REGULARES** os atos de gestão referentes ao objeto da fiscalização realizada pela Auditoria, de responsabilidade do **Sr. Manoel Vasconcelos**, Prefeito Municipal de Tenório, especificamente, quanto aos aspectos tratados nos presentes autos.

2. **RECOMENDEM** à Administração da Prefeitura Municipal de Tenório no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas, especialmente, no que diz respeito ao controle dos registros contábeis do Ente Municipal, sobretudo aqueles inerentes aos registros efetuados na conta Caixa.

É o Voto.

***Antônio Gomes Vieira Filho***
Conselheiro Relator

**Processo TC n.º 07.389/22**

Objeto: **Inspeção Especial de Contas**
Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Tenório/PB**
Autoridades Responsáveis: **Manoel Vasconcelos (Prefeito)**
Patrono(s)/Procurador(es): **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB nº 14.233)**

Inspeção Especial de Contas. Prefeitura Municipal de Tenório/PB. Processo instaurado para averiguar o saldo elevando em Caixa registrado no balancete de março/2022. Regularidade dos atos de gestão no que se refere a movimentação das contas do Ente Municipal no período de 01/04/2022 a 05/05/2022. Recomendações.

# ACÓRDÃO APL TC n.º 0201/2023

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do **Processo TC n.º 07.389/22**, que tratam de **Inspeção Especial de Contas**, realizada na **Prefeitura Municipal de Tenório-PB**, instaurada para averiguar o saldo elevado em Caixa registrado no balancete pertinente ao mês de março de 2022, **ACORDAM** os Membros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **JULGUAR REGULARES** os atos de gestão referentes ao objeto da fiscalização realizada pela Auditoria, de responsabilidade do **Sr. Manoel Vasconcelos**, Prefeito Municipal de Tenório, especificamente quanto aos aspectos tratados nos presentes autos.
2. **RECOMENDAR** à Administração da Prefeitura Municipal de Tenório no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas, especialmente, no que diz respeito ao controle de seus registros contábeis e os registros inapropriados efetuados na conta Caixa.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala de Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho
**João Pessoa, 24 de maio de 2023**.

Assinado 25 de Maio de 2023 às 13:12

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Maio de 2023 às 11:31

**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**
RELATOR

Assinado 25 de Maio de 2023 às 12:17

**Bradson Tiberio Luna Camelo**
PROCURADOR(A) GERAL